

PUBLICADO
Extrema, 04 / 02 / 25

LEI Nº. 5.137

DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Dispõe sobre a concessão e regulamentação do Auxílio Refeição aos Servidores Públicos Municipais”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade regulamentar a forma de concessão do vale refeição para os servidores públicos municipais do Poder Executivo.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder Auxílio Refeição aos servidores públicos municipais ativos, concursados, contratados, comissionados, terceirizados, estagiários e conselheiros tutelares, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º - O servidor com dois vínculos com a Administração Pública Municipal terá direito apenas ao valor de um Auxílio Refeição.

§ 2º - Os novos servidores somente terão direito ao benefício após completarem, no mês inicial de ingresso, pelo menos 15 (quinze) dias de trabalho.

Art. 3º - O Auxílio Refeição será pago em 02 (duas) frações:

§ 1º - Primeira fração será fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

§ 2º - Segunda fração será fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 3º - A primeira fração será paga integralmente a todos os servidores mencionados no caput do artigo 2º, sem a incidência de quaisquer descontos, independentemente de sua natureza.

§ 4º - A segunda fração será paga apenas aos servidores que cumprirem 100% (cem por cento) da carga horária, com tolerância de 60 (sessenta) minutos de atraso durante o mês.

Art. 4º - O benefício será suspenso no mês de apuração nas seguintes hipóteses:

I - Aplicação de penalidade administrativa de suspensão;

II - Reclusão do servidor por medida restritiva de liberdade decorrente de ordem judicial.

Art. 5º - A apuração de faltas e atrasos será realizada pela chefia imediata, com base nos registros de ponto ou controle de frequência, e comunicada ao setor competente até o último dia útil de cada mês.

§ 1º - Nas hipóteses em que o servidor não houver atingido 100% (cem por cento) de sua carga horária, lhe será facultada a possibilidade de compensação do período necessário a completar a carga horária e aquisição do direito a segunda fração do benefício.

§ 2º - A forma de compensação, bem como de sua autorização será regulamentada por Decreto próprio do Poder Executivo.

Art. 6º - O servidor afastado do serviço nos termos do art. 81 da Lei nº 789/90 não terá direito ao recebimento do benefício enquanto perdurar o afastamento.

Art. 7º - O valor concedido a título de Auxílio Refeição:

I - Não tem natureza remuneratória;

II - Não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos;

III - Não integra a base de cálculo para 13º salário, férias, contribuição previdenciária ou imposto de renda.

Art. 8º - O benefício será concedido, preferencialmente, por meio de carga mensal em cartão magnético.

§ 1º - Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o benefício poderá ser pago em pecúnia mediante Decreto Municipal.

§ 2º - Cessada a excepcionalidade, o benefício voltará a ser disponibilizado por meio do cartão magnético.

Art. 9º - Não terão direito à segunda fração do Auxílio Refeição os servidores com vencimento superior a 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 10 - O valor do Auxílio Refeição será reajustado anualmente de forma automática pelo índice IPCA.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2025 e revoga a lei 4.602/2022.

Fabício Sanchez Bergamin
Prefeito Municipal